
EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA/RS

1

URGENTE !!!

Denúncia por Infração Político Administrativa em Desfavor de VEREADOR.

Necessária Inclusão em Pauta na Primeira Sessão Legislativa após Recebimento.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

Rui Barbosa

SILVIO LUCIO PIASSAROLLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 27.575, inscrito no CPF sob o nº 219.290.410-04, inscrito no RG sob o nº 4024136691, inscrito na Justiça Eleitoral sob o nº 049024310400, residente e domiciliado na Rua Nova Dinamarca, nº 08, Parque Espírito Santo, município de Cachoeirinha/RS, CEP: 94940-190, por intermédio de seu procurador signatário, com escritório profissional na Rua Nelson de Oliveira Lopes, nº 174, Bairro Vista Alegre – Cachoeirinha/RS, CEP: 94945-430, onde recebe intimações, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º e 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 28 da Lei Orgânica Municipal e, art. 154 e 155 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresentar

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

em desfavor do Senhor Vereador Municipal de Cachoeirinha, **LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 898.198.880-34, inscrito no RG sob o nº 3070708569, inscrito na Justiça Eleitoral sob o nº 063639300400 endereço profissional: Câmara Municipal de Vereadores, Rua Manatá, nº 565, Bairro Monte Carlo, município de Cachoeirinha/RS, CEP: 94940-190 – Fone: 51 34708800 – 51 991888785, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO DENUNCIANTE:

O denunciante é brasileiro nato, residente, domiciliado e eleitor deste município há décadas, estando em dia com suas obrigações eleitorais, tudo conforme cópia dos documentos em anexo.

No que tange a previsão legal da apresentação da presente denúncia por parte do denunciante, assim preceitua o art. 5º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como, o art. 7º, § 1º do mesmo diploma legal, o qual preceitua que o processo de cassação do Vereador deverá seguir os mesmos trâmites do processo de cassação do Prefeito.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

...

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

...

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Ainda, o Capítulo VII – Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-Administrativo, art. 154, inc. I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, assim preceitua:

Art. 154. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - **a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

Cabe ressaltar que, a rigor do que preceitua o art. 155 do mesmo diploma legal, preceitua que o processo de perda do mandato de Vereador seguirá o rito estabelecido no art. 154.



Art. 155. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá, no que couber, o rito estabelecido no artigo anterior.

Ante o exposto, resta perfeitamente demonstrada a capacidade postulatória do denunciante para apresentar a presente denúncia.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE DENÚNCIA:

O art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, estabelece a competência da Câmara Municipal em apurar a presente denúncia, sendo, de mesma forma, o rito processual definido na citada lei.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e

audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Cabe ressaltar que, o processo de cassação do Vereador, a rigor do que preceitua o § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, seguirá o mesmo rito que disciplina o processo de cassação do Prefeito, fazendo remissão ao disposto no art. 5º do citado diploma legal, o qual preceitua o seguinte:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

...

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Por fim, o art. 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha preceitua acerca do procedimento a ser seguido na apuração de denúncia em desfavor do Prefeito Municipal, e aqui fazemos uma ressalva, eventual divergência constante no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha, deverá adotar-se o que preceitua o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 154. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Conforme explanado anteriormente, eventual divergência entre o rito disciplinado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, com o que determina o Decreto-Lei nº 201/1967, a este deverá ser seguido, a rigor do que preceitua a Súmula Vinculante nº 46 do STF, assim transcrito:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Ante todo o exposto, tendo em vista as legislações supracitadas, qualquer eleitor pode efetuar denúncia em desfavor de Vereadores, perante a Câmara Municipal de Vereadores, para que o parlamento municipal aprecie a admissibilidade da acusação e, posteriormente, vislumbrando fundamentos, proceda com a instauração do processo e, confirmando-se as denúncias, proceda com a consequente cassação do denunciado.

Uma vez protocolada a presente denúncia, cabe a Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, pautar a apreciação para a sessão legislativa seguinte, procedendo com a leitura integral da denúncia e eventuais anexos, colocando o recebimento da mesma em votação e, uma vez aprovada pela maioria simples dos presentes, conforme previsão legal do Decreto-Lei nº 201/1967, proceda com a constituição da Comissão Processante, a qual será composta por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais, na mesma sessão, elegerão o Presidente e o Relator, dando, desta forma, início aos trabalhos investigativos, os quais, por óbvio, ante a robustez das provas apresentadas, demonstrarão a consistência da denúncia.

III - DOS FATOS:

a) Da Sonegação da Prestação de Contas:

No curso da eleição de 2020, a qual sagrou o denunciado eleito vereador, o mesmo, segundo consta em sua prestação de contas em simples consulta ao DIVULGACAN do sítio do TRE/RS, não teria gasto um único centavo em sua campanha eleitoral, contudo, conforme se depreende dos áudios em anexo, o mesmo confeccionou material e camisetas para a campanha, antes mesmo da abertura oficial da campanha eleitoral.

Cabe levar ao conhecimento de Vossas Senhorias que, o citado Vereador, em princípio, ainda responde a inquérito perante a Polícia Federal justamente sobre esta situação, eis que, obviamente, é impossível que um candidato a vereador que veio a ser eleito, não tenha tido nenhum centavo de gastos no curso de sua campanha eleitoral, cujo expediente no PJE de nº 06000779020216210143.

Conforme os áudios juntados a presente peça, o denunciado e seus futuros assessores, ainda antes de tomar posse, criaram grupo de whatsapp aonde discutiram sobre o inquérito que estava respondendo perante a Polícia Federal, fazendo combinações para fraudar NFs e justificar os gastos com as camisetas de campanha, bem como, de forma explícita, o denunciado orientou seus futuros assessores a se manterem **CALADOS, caso fossem indagados sobre essa questão.**

Em assim agindo, o denunciado infringiu o disposto no art. 7º, inc. I e III do Decreto-Lei nº 201/1967, eis que agiu com improbidade administrativa e de modo incompatível para com a dignidade e o decoro na sua conduta pública, fraudando desde a campanha eleitoral.

b) Do Esquema de Rachadinha com Assessores:

Na mesma seara, já no curso do mandato, o denunciado exigiu de seus assessores doações de cestas básicas para atender seus eleitores, bem como o repasse da parte dos salários que seus assessores recebiam.

Tal situação é evidenciada pelo relato de um ex-assessor (áudio em anexo), o qual fala abertamente sobre as exigências feitas pelo denunciado para que fossem compradas e entregues cestas básicas, bem como repassados valores.

Essa prática abominável, infelizmente é comum nas Câmaras Municipais Brasil afora, assim como nas Assembléias Legislativas e, até mesmo, no Congresso Nacional, a qual é popularmente conhecida como “rachadinha”.

Em assim agindo, o denunciado, assim como no tópico anterior, infringiu o disposto no art. 7º, inc. I e III do Decreto-Lei nº 201/1967, eis que agiu com improbidade administrativa e de modo incompatível para com a dignidade e o decoro na sua conduta pública.

c) Da Prática de Atos Neo Nazistas:

Eis o ponto mais delicado da presente denúncia, pois, segundo amplamente veiculado pela imprensa local, o denunciado teria publicado em suas redes sociais, vídeo, do qual ele brinda e convida seus seguidores a “tomar um copo de leite”.

Tal situação não teria nada de mais, não fosse pelo simples fato de que este gesto, há décadas, é assossiado a postura adotada por grupos extremistas de supremacia branca, mais precisamente vinculados ao NAZISMO.

Na oportunidade, tão logo o denunciado publicou o aludido vídeo, foi publicada matéria pelo jornalista Rafael Martinelli, do website “O Seguinte”, em 13/11/2023, intitulada: **“O copo de leite e o biscoito no post do vereador de Cachoeirinha; Pela bandeira de Israel em seu gabinete, apaga mano!”**. Segue o link

<https://seguinte.inf.br/o-copo-de-leite-e-o-biscoito-no-post-do-vereador-de-cachoeirinha-pela-bandeira-de-israel-em-seu-gabinete-apaga-mano/>



Conforme muito bem explanado pelo renomado citado jornalista, a simbologia do ato é comumente associada a extremistas de supremacia racial.

Embora possa parecer bobagem o simples fato de alguém tomar um copo de leite, na prática, dado ao simbolismo do ato, sugere claramente que o denunciante teria inclinações Neo Nazistas, situação inadmissível nos dias atuais, principalmente se levar-mos em consideração os tempos de extremismos políticos que nossa sociedade está vivenciando.

Podemos estar inclusive, diante de eventual insidência da Lei nº 7.716/1989, a qual definiu as questões relativas a preconceito de raça ou cor, situação da qual esta conceituada Casa Legislativa não pode fechar os olhos, devendo, no mínimo, adequadamente investigar e, uma vez constatada as irregularidades na conduta do parlamentar, ora denunciado, aplicar a sanção cabível.

Ainda, cabe ressaltar que, recentemente o parlamentar, ora denunciado, teve contra si, registrado ocorrência policial por parte de uma ex-assessora, a qual relatou que o mesmo é simpatizante do nazismo.

“(...) Ainda narra que o suspeito falava abertamente em relação ao nazismo, que “a história não foi bem contada”, dando a entender que o nazismo foi injustiçado historicamente. Ainda, a vítima afirma que, recentemente, o suspeito fez uma publicação no Instagram, bebendo um copo de leite e dizendo “brindando a vida”, tendo assessores comentado “entendi, recado dado (...)”.

O relato da ex-assessora é primordial, eis que, para além da própria publicação realizada pelo parlamentar, ora denunciado, existe testemunho de seus ex-funcionários, os quais presenciaram falas e atos praticados pelo denunciado, dos quais demonstram, no mínimo, simpatia pelo nazismo, situação que macula a própria imagem do Parlamento Municipal.

Tal situação será melhor abordada no tópico posterior, eis que será explanado acerca da denúncia formulada pela dita ex-assessora perante a autoridade policial, a qual, segundo ela, está sofrendo ameaças e perseguições por parte do parlamentar, ora denunciado.

Em assim agindo, o denunciado, infringiu o disposto no art. 7º, inc. III do Decreto-Lei nº 201/1967, eis que agiu de modo incompatível para com a dignidade e o decoro na sua conduta pública.

d) Da Prática de Atos Racistas, de Homofobia, de Assédio e,

Intolerância Religiosa:

11

Não obstante a todas as polêmicas envolvendo o parlamentar, ora denunciado, recentemente, foi veiculado na imprensa local, mais precisamente no website “O Seguinte”, em 06/12/2023, denúncia feita por ex-assessora, da qual narra inúmeras condutas praticadas pelo denunciado, as quais, *s.m.j.*, também configuram atividades incompatíveis com o decoro e a conduta pública.

Segue o link da matéria intitulada: “Ex-assessora denuncia Vereador de Cachoeirinha por racismo, machismo, simpatia ao nazismo, ameaças e intimidação com arma; “Não é por ser bolsonarista que eu agiria assim”, nega Mano do Parque.”

<https://seguinte.inf.br/ex-assessora-denuncia-vereador-de-cachoeirinha-por-racismo-machismo-simpatia-ao-nazismo-ameacas-e-intimidacao-com-arma-nao-e-por-ser-bolsonarista-que-agiria-assim-nega-mano-do-parque/>

RAFAEL MARTINELLI

Ex-assessora denuncia vereador de Cachoeirinha por racismo, machismo, simpatia ao nazismo, ameaças e intimidação com arma; “Não é por ser bolsonarista que agiria assim”, nega Mano do Parque

Rafael Martinelli

Publicada em 06/12/2023 às 12:08

Atualizada em 06/12/2023 às 12:08



d.1) Da Prática de Racismo e Machismo:

Escritório Oliveira & Luz Advogados
Rua: Nelson de Oliveira Lopes, n 174
Cachoeirinha/RS. CEP: 94945-430
Fone: 51 31113089

Dra. Schirlei F. de Oliveira
OAB/RS 72879
Fone: 51 991183892
E-mail: schirleifo@hotmail.com

Dr. Adriano O. da Luz
OAB/RS 90628
Fone: 51 992332280
E-mail: adrianoluz_consultoria@yahoo.com.br

Conforme narrado pela ex-assessora do parlamentar, ora denunciado, a mesma era literalmente humilhada no ambiente profissional do Gabinete do Vereador, eis que, quando era apresentada as pessoas que visitavam o Gabinete do Vereador, o mesmo sempre se referia a ela como “cotista”, em alusão a sua cor de pele e seu gênero.

“(…) Afirma que era a única mulher a trabalhar no gabinete e que quando o vereador a apresentava a seus assessores, se referia a ela, em tom de deboche, como “a cotista”, seja pela cota em razão da cor da pele, seja por ser mulher (…).”
“(…) Relata também que o suspeito instalou uma câmera no gabinete, que era pessoal, não da Casa Legislativa, para vigiar seus assessores; que ele dizia à vítima “eu sei o que tu tá fazendo”, “eu te vi mexendo no cabelo”, “olha o chicote”, falando como se a vítima fosse sua escrava (…).”

Os relatos da ex-assessora são contundentes e demonstram de forma clara e objetiva, o possível cometimento, no mínimo, do delito de racismo por parte do parlamentar, ora denunciado.

d.2) Da Prática de Homofobia:

Há relatos de que o parlamentar, ora denunciado, sempre age com preconceito e desdém em desfavor de seu colega parlamentar, Vereador David Almansa, eis que o mesmo é objeto de piadas homofóbicas por parte do colega, tais como “gayzinho”, “boiola”, “queima rosca” e, etc., ainda, em uma determinada visita do citado vereador ao gabinete do denunciado, quando este teria ido embora, o denunciado teria mandado seus assessores limparem a poltrona com álcool para desinfetar a mesma.

Uma vez comprovado este tópico da denúncia, restará demonstrado que o parlamentar, ora denunciado, praticou o delito de homofobia contra um próprio colega parlamentar o que não pode passar incólume.

d.3) Da Prática de Assédio:

Por tudo que fora narrado no depoimento da ex-assessora do parlamentar, ora denunciado, do qual o jornalista Rafael Martinelli teve acesso e foi utilizado na matéria citada, é possível constatar também, a prática de **ASSÉDIO MORAL e, quiçá, sexual**, situação que deve ser melhor apurada pelo Parlamento Municipal.

Neste ponto, no mínimo o assédio moral resta evidenciado, na medida em que o parlamentar, ora denunciado, instalou câmaras de vigilância pessoal em seu gabinete, com o claro intuito de monitorar seus assessores, ao arrepio da legislação e regras específicas da Câmara Municipal de Vereadores, acerca de instalação de câmaras de vigilância.

Se faz necessário que seja acostado aos autos toda a documentação existente sobre a instalação das câmaras, em especial, o parecer da TI.

d.4) Da Prática de Intolerância Religiosa:

No bojo da denúncia apresentada pela ex-assessora do parlamentar, ora denunciado, ainda é possível constatar a prática de intolerância religiosa, eis que, segundo o relato da ex-assessora, o citado Vereador não admitia que seus assessores falassem de outra religião que não a sua, ainda, negava-se a atender cidadãos pertencentes as religiões de matriz africana.

“(...) Continua relatando que o suspeito não tolerava que falasse de outra religião dentro do seu gabinete, que não fosse a sua (evangélica); que o suspeito tinha forte preconceito contra religiões de origem africana, tendo, inclusive, se negado a atender cidadão, titular de casa de religião africana, que queria pedir ao suspeito apoio para ser colocado um quebra-molas em frente a seu templo. Relata que o suspeito disse “não quero atender essa gente”, além disso, que o suspeito não disse diretamente a essa cidadã que não a atenderia por preconceito, mas pediu para que a vítima desse a ela uma desculpa para não atende-la (...)”.

Em assim agindo, o denunciado infringiu o disposto no art. 7º, inc.

I e III do Decreto-Lei nº 201/1967, eis que agiu com improbidade administrativa e de modo incompatível para com a dignidade e o decoro na sua conduta pública.

14

IV - DA CONCLUSÃO:

Não obstante a todas as situações elencadas na presente denúncia, é importante ressaltar aos Nobres Edis que, o denunciado, há tempos vem envolvendo-se em constantes polêmicas, contudo, felizmente, os atos por ele praticados começaram a vir a tona.

Cabe ainda ressaltar que o denunciante, a rigor do que preceitua o art. 5º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/1967, não precisa necessariamente fazer a juntada de provas, bastando apresentar denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e INDICAÇÃO DAS PROVAS.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Para que não paire dúvidas sobre a necessidade de apresentar todas as provas junto com a presente denúncia, esclarecemos que “INDICAÇÃO”, de acordo com os melhores dicionários da língua portuguesa, significa “ação ou efeito de indicar”.

Pelo exposto, desde já, indica o denunciante que, parte das provas acerca da denúncia que ora é apresentada, pode ser requisitada perante a autoridade policial, eis que fora instaurado Inquérito Policial para apurar a conduta do parlamentar, ora denunciado, em razão da denúncia formulada pela ex-assessora, ainda, para que o membros do parlamento possam melhor averir a conduta do parlamentar, ora denunciado, basta verificar nos assentamentos da Câmara Municipal de Vereadores a relação de assessores que trabalharam como o denunciado e, desta forma, proceder com a oitiva de todos no curso da instrução do processo e, por fim, proceder com a juntada de todo o expediente administrativo relativo a instalação da câmara de vigilância no gabinete do parlamentar, ora denunciado.

Em tempos de crise se faz necessário o braço forte de homens e mulheres suficientemente corajosos e determinados a fazerem o que é certo, razão pela qual, conclamo aos Nobres Vereadores para que, tenham a coragem de receber a presente denúncia, proceder com seu regular processamento e, ao final, votar pela procedência da denúncia e consequente cassação do mandato do parlamentar, ora denunciado, Vereador Luis Carlos Azevedo da Rosa.

V - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento da presente denúncia, com fundamento no art. 5º e 7º, § 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 28 da Lei Orgânica Municipal, e art. 154 e 155 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;
- b) Seja a denúncia lida na primeira sessão seguinte ao recebimento da presente denuncia e, submetida sua apresiação ao plenário desta Casa Legislativa por maioria simples, como previsto no Decreto-Lei 201/64, bem como, na Súmula Vinculante nº 46 do STF;
- c) Segue em anexo a presente denúncia, pendrive com todas as provas: matéria

de jornal, áudio e vídeo;

d) Em sendo recebida a presente denúncia que, após formação da Comissão Processante, seja requisitado a Presidência da Câmara de Vereadores a relação de todos os ex-assessores do parlamentar, ora denunciado, com a posterior oitiva de todos na fase de instrução do processo.

e) Que seja requerido ao Presidente da Câmara de Vereadores e juntado aos autos, todo o expediente administrativo relativo a instalação de câmaras pessoais no gabinete do parlamentar, ora denunciado, em especial o parecer exarado pelo setor de TI, eis que essencial para demonstrar o assédio moral perpetrado pelo parlamentar, ora denunciado.

f) Ao final, seja julgado pela procedência da denúncia, individualmente de cada fato narrado, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, com a competente perda do mandato do Vereador Luiz Carlos de Azevedo da Rosa, com a posterior expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do mesmo;

g) Em qualquer caso, que seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cachoeirinha/RS, 11 de dezembro de 2023.

SILVIO LUCIO PIASSAROLLO
Título Eleitoral nº 049024310400

Dr. ADRIANO O. DA LUZ
OAB/RS 90.628